



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731510/2014-05
ACÓRDÃO	1302-007.919 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIROCHA- COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de tributo pago indevidamente ou em valores maiores que o devido extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de **Pedido de Restituição** protocolado em 23.12.2014, no qual a Contribuinte declara que tem como atividade comercial a venda de peças para veículos automotores e, por se tratar de produtos monofásicos - isentos de PIS e COFINS - teria direito à restituição de valor pago a maior no período de **janeiro de 2009 a dezembro de 2010**.

2. Conforme consta no Despacho Decisório nº 0971/2016 (e-fls. 2063 a 2073), reconheceu-se a condição de não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas pela Contribuinte, em razão do regime monofásico, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre **dezembro de 2009 e dezembro de 2010**, sendo, portanto, **reconhecido o direito à restituição** dos valores recolhidos indevidamente no âmbito do Simples Nacional nesse intervalo.

3. Contudo, quanto aos recolhimentos tidos por indevidos referentes aos períodos de apuração de **janeiro de 2009 a novembro de 2009**, o pedido **não foi conhecido**, sob o fundamento de **intempestividade**, nos seguintes termos:

“9. Assim, o pedido restituição em relação aos pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro a dezembro de 2009 (fl. 1939) de valores relativos ao código de receita 3333 – Simples Nacional **são intempestivos e não serão analisados**, uma vez que o processo foi protocolizado em 23/12/2014, estando, portanto, fora do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o disposto no art. 168, inciso I, do CTN:

Período de Apuração	Pagamento	Valor Principal
01/2009	18/02/2009	R\$ 8.552,11
02/2009	13/03/2009	R\$ 8.627,35
03/2009	20/04/2009	R\$ 10.182,27
04/2009	20/05/2009	R\$ 9.102,55
05/2009	22/06/2009	R\$ 8.739,08
06/2009	20/07/2009	R\$ 9.224,98
07/2009	20/08/2009	R\$ 11.759,45
08/2009	21/09/2009	R\$ 9.121,65
09/2009	20/10/2009	R\$ 8.712,75
10/2009	20/11/2009	R\$ 7.989,49
11/2009	21/12/2009	R\$ 7.660,60
Total		R\$ 99.672,28

10. Cabe esclarecer que o pedido restituição em relação aos pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro de 2010 a janeiro de 2011 (fl. 1940) de valores relativos ao código de receita 3333 – Simples Nacional **são tempestivos e serão analisados**, uma vez que o processo foi protocolizado em 23/12/202014 estando, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o disposto no art. 168, inciso I, do CTN:

Período de Apuração	Pagamento	Valor Principal
12/2009	20/01/2010	R\$ 10.715,07
01/2010	22/02/2010	R\$ 9.824,54
02/2010	22/03/2010	R\$ 8.471,70
03/2010	19/04/2010	R\$ 8.931,22
04/2010	17/05/2010	R\$ 8.041,05
05/2010	21/06/2010	R\$ 8.123,13
06/2010	20/07/2010	R\$ 7.510,03
07/2010	16/08/2010	R\$ 7.826,04
08/2010	20/09/2010	R\$ 7.778,88
09/2010	20/10/2010	R\$ 13.370,18
10/2010	22/11/2010	R\$ 12.417,68
11/2010	20/12/2010	R\$ 12.190,70
12/2010	20/01/2011	R\$ 15.836,43
Total		R\$ 131.036,65

”. (Destques no original)

4. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2.077/2.083), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) O pedido de restituição relativo ao período de janeiro de 2009 a novembro de 2009 não se encontra fulminado pela decadência.
- (ii) O prazo decadencial para pleitear a restituição de valores recolhidos a maior é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).
- (iii) Tendo o pedido de restituição sido protocolado em 23.12.2014, esse seria tempestivo, pois, considerando que o prazo teria se iniciado em 01.01.2010, o termo final apenas ocorreria no exercício de 2015.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de julho de 2021, a 26ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-018.205 (e-fls. 2.098/2.102), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) O prazo para pleitear restituição de tributo pago indevidamente é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme artigos 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, entendimento uniformizado no âmbito da Receita Federal pelo Ato Declaratório SRF nº 96/1999.
- (ii) No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os recolhidos no Simples Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, interpretação posteriormente confirmada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.
- (iii) O prazo quinquenal para requerer restituição deve ser contado da data de cada pagamento.

(iv) Como o pedido de restituição foi protocolado em 23.12.2014, concluiu-se que os valores pagos antes de 23.12.2009 estavam alcançados pela prescrição, motivo pelo qual foi mantido o não conhecimento do pedido em relação às competências anteriores a essa data.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de tributo pago indevidamente ou em valores maiores que o devido extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Em 09 de agosto de 2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-018.205, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 2.110) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 2.114/2.115), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 2.128).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

11. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **09.08.2023** (e-fl. 2.110), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05.09.2023** (e-fls. 2.112/2.1130), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

12. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

13. O propósito recursal consiste no reconhecimento do **Pedido de Restituição** protocolado em 23.12.2014, relativo aos pagamentos efetuados a maior nos meses de **janeiro a dezembro de 2009**, no valor de **R\$ 99.672,28** (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

14. Conforme relatado, o Despacho Decisório nº 0971/2016 (e-fls. 2063 a 2073) reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente relativamente ao período compreendido entre dezembro de 2009 e dezembro de 2010 e, quanto a **janeiro de 2009 a novembro de 2009** o pedido **não foi conhecido**, sob o fundamento de **intempestividade**, nos seguintes termos:

“9. Assim, o pedido restituição em relação aos pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro a dezembro de 2009 (fl. 1939) de valores relativos ao código de receita 3333 – Simples Nacional **são intempestivos e não serão analisados**, uma vez que o processo foi protocolizado em 23/12/2014, estando, portanto, fora do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o disposto no art. 168, inciso I, do CTN:

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;
V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;
VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Período de Apuração	Pagamento	Valor Principal
01/2009	18/02/2009	R\$ 8.552,11
02/2009	13/03/2009	R\$ 8.627,35
03/2009	20/04/2009	R\$ 10.182,27
04/2009	20/05/2009	R\$ 9.102,55
05/2009	22/06/2009	R\$ 8.739,08
06/2009	20/07/2009	R\$ 9.224,98
07/2009	20/08/2009	R\$ 11.759,45
08/2009	21/09/2009	R\$ 9.121,65
09/2009	20/10/2009	R\$ 8.712,75
10/2009	20/11/2009	R\$ 7.989,49
11/2009	21/12/2009	R\$ 7.660,60
Total		R\$ 99.672,28

10. Cabe esclarecer que o pedido restituição em relação aos pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro de 2010 a janeiro de 2011 (fl. 1940) de valores relativos ao código de receita 3333 – Simples Nacional **são tempestivos e serão analisados**, uma vez que o processo foi protocolizado em 23/12/202014 estando, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o disposto no art. 168, inciso I, do CTN:

Período de Apuração	Pagamento	Valor Principal
12/2009	20/01/2010	R\$ 10.715,07
01/2010	22/02/2010	R\$ 9.824,54
02/2010	22/03/2010	R\$ 8.471,70
03/2010	19/04/2010	R\$ 8.931,22
04/2010	17/05/2010	R\$ 8.041,05
05/2010	21/06/2010	R\$ 8.123,13
06/2010	20/07/2010	R\$ 7.510,03
07/2010	16/08/2010	R\$ 7.826,04
08/2010	20/09/2010	R\$ 7.778,88
09/2010	20/10/2010	R\$ 13.370,18
10/2010	22/11/2010	R\$ 12.417,68
11/2010	20/12/2010	R\$ 12.190,70
12/2010	20/01/2011	R\$ 15.836,43
Total		R\$ 131.036,65

”. (Destques no original)

15. A Recorrente sustenta que o pedido de restituição referente aos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 2009 a novembro de 2009 não se encontra prescrito, pois entende que o prazo aplicável não seria contado da data do pagamento (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), mas sim contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

16. Sem razão à Recorrente.

17. Como se sabe, o direito à restituição de indébito tributário encontra fundamento no artigo 165 do Código Tributário Nacional³, o qual assegura ao sujeito passivo a devolução total ou parcial do tributo pago indevidamente ou a maior, independentemente de prévio protesto, nos

³ **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...].

casos de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou superior ao devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador.

18. O prazo para o exercício desse direito está disciplinado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional⁴, segundo o qual **o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário**, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 165 do mesmo diploma legal.

19. Para a correta definição do termo inicial da contagem desse prazo, impõe-se analisar a sistemática do lançamento por homologação, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional⁵. Nos tributos submetidos a essa modalidade de lançamento - caso dos valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional - cabe ao contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, operando-se o lançamento mediante posterior homologação.

20. O § 1º⁶ do artigo 150 do Código Tributário Nacional é expresso ao estabelecer que **o pagamento antecipado extingue o crédito tributário**, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação. No mesmo sentido, o artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional⁷ dispõe que extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do artigo 150.

21. Assim, para fins de restituição, o **prazo quinquenal deve ser contado da data do efetivo pagamento indevido**.

22. No caso concreto, os valores cuja restituição remanescem referem-se às competências 11/2009 e anteriores. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado em 23.12.2014, verifica-se que já havia transcorrido prazo superior a cinco anos entre as datas dos respectivos pagamentos e o protocolo do requerimento administrativo:

Mês de Apuração	Pagamento	Data Final Prazo (5 anos)	Situação em 23/12/2014
01/2009	18/02/2009	18/02/2014	Prescrito
02/2009	13/03/2009	13/03/2014	Prescrito
03/2009	20/04/2009	20/04/2014	Prescrito
04/2009	20/05/2009	20/05/2014	Prescrito

⁴ **Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; [...].

⁵ **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

⁶ **§ 1º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

⁷ **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário: [...]

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; [...].

05/2009	22/06/2009	22/06/2014	Prescrito
06/2009	20/07/2009	20/07/2014	Prescrito
07/2009	20/08/2009	20/08/2014	Prescrito
08/2009	21/09/2009	21/09/2014	Prescrito
09/2009	20/10/2009	20/10/2014	Prescrito
10/2009	20/11/2009	20/11/2014	Prescrito
11/2009	21/12/2009	21/12/2014	Prescrito

23. Dessa forma, à luz do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, encontrava-se extinto o direito de pleitear a restituição relativamente aos pagamentos efetuados antes de 23.12.2009.

24. Conclui-se, portanto, pela improcedência do Recurso Voluntário, mantendo-se o entendimento de que, na data do protocolo do pedido (23.12.2014), estava prescrito o direito à restituição dos valores pagos anteriormente a 23.12.2009.

III – Dispositivo

25. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

26. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin